



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Guerra:

**Decreto-lei n.º 31:222** — Determina que as nomeações já efectuadas de professores adjuntos, instrutores e mestre de esgrima da Escola do Exército sejam consideradas ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 24.º do decreto-lei n.º 22:257, sem a aplicação da parte final do § 2.º do mesmo artigo.

### Ministério da Marinha:

**Portaria n.º 9:780** — Dissolve a esquadilha de contratorpedeiros e torpedeiros, mandada organizar pela portaria n.º 7:943.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 31:223** — Autoriza o Ministro a celebrar contrato para a execução, por empreitada, das obras do pôrto de Luanda com a sociedade Anglo Dutch Engineering and Harbour Works Company, Limited.

*Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

**Portaria n.º 9:780**

Convindo temporariamente não manter organizada a esquadilha de contratorpedeiros e torpedeiros:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja dissolvida a esquadilha de contratorpedeiros e torpedeiros, mandada organizar pela portaria n.º 7:943, de 5 de Dezembro de 1934.

Ministério da Marinha, 17 de Abril de 1941. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

**Decreto-lei n.º 31:222**

Atendendo a que para não serem prejudicados os trabalhos escolares da Escola do Exército, reorganizada pelo decreto-lei n.º 30:874, de 13 de Novembro de 1940, tiveram os oficiais nomeados professores adjuntos, instrutores e mestre de esgrima de entrar em exercício, tomando posse dos respectivos cargos, imediatamente às suas nomeações, mas sem que esta circunstância tivesse sido prevista naquele decreto:

Atendendo a que dêste facto não devem resultar prejuízos para os interessados, bastando que, para tanto, se considerem tais nomeações ao abrigo das disposições vigentes, que permitem o exercício de cargos imediatamente à nomeação em casos especiais de reconhecida urgência de serviço público;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As nomeações já efectuadas nos termos do decreto-lei n.º 30:874, de 13 de Novembro de 1940, de professores adjuntos, instrutores e mestre de esgrima da Escola do Exército são consideradas ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 24.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, sem a aplicação da parte final do § 2.º do mesmo artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* —

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação

**Decreto n.º 31:223**

Tendo sido incluído no programa de aplicação do Fundo de fomento da colónia de Angola, criado pelo decreto-lei n.º 28:924, de 16 de Agosto de 1938, o estudo, construção e apetrechamento do pôrto de Luanda, como testa do caminho de ferro de Malange, e realizado o respectivo projecto de obras por uma missão técnica para êsse fim organizada;

Tendo sido aberto concurso público e feita a adjudicação, por empreitada, das referidas obras;

Tornando-se indispensável fixar algumas disposições já adoptadas para obras semelhantes, tanto na metrópole como nas colónias, relativas à distribuição dos encargos nos vários anos económicos, ao regime de importação dos materiais e aparelhagem destinada às obras, às regras especiais a estabelecer para o material flutuante que venha a ser utilizado, à fiscalização dos trabalhos da empreitada, à resolução das questões relativas à interpretação do contrato, etc.;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Colónias, com precedência das formalidades legais, a celebrar con-

trato para a execução, por empreitada, das obras do pôrto de Luanda, a que se refere o concurso realizado na Direcção Geral de Fomento Colonial em 31 de Outubro de 1940, com a sociedade Anglo Dutch Engineering and Harbour Works Company, Limited, cuja proposta foi preferida no referido concurso.

Art. 2.º As despesas a fazer com a construção do pôrto e a fiscalização das obras relativas à mesma construção serão pagas pelo Fundo de fomento da colónia de Angola, criado pelo decreto-lei n.º 28:924, de 16 de Agosto de 1938.

Art. 3.º Os encargos correspondentes a cada um dos quatro anos económicos em que decorrerá a construção não deverão exceder no primeiro ano a quantia de 9:000 contos, no segundo 16:000 contos, no terceiro 18:000 contos e no quarto 5:000 contos.

§ único. Os saldos das importâncias que não forem despendidos em cada ano económico transitarão para o ano económico seguinte.

Art. 4.º Será autorizada a importação, com isenção do pagamento de direitos e de quaisquer adicionais e outras imposições aduaneiras, de todos os materiais destinados a ser incorporados ou consumidos nas obras, incluindo os combustíveis e lubrificantes que forem importados e que se destinem à laboração dos aparelhos e maquinismos utilizados na construção.

Art. 5.º É concedida a importação temporária, isenta de emolumentos e de quaisquer taxas ou impostos, com excepção do imposto do selo que fôr devido, às dragas, gruas, escavadoras, embarcações com ou sem motor, material de transporte, maquinismos e aparelhos destinados à execução das obras, e bem assim das necessárias peças sobressalentes; e a importação definitiva, isenta de direitos e de quaisquer adicionais e outras imposições aduaneiras, dos materiais destinados à reparação e conservação das mesmas máquinas, aparelhos e acessórios indispensáveis.

§ único. Todo o material a que se refere este artigo deverá ser reexportado no prazo de seis meses, depois de feita a recepção definitiva das obras, não podendo ser aplicado em quaisquer outros trabalhos até à sua saída de Luanda.

Art. 6.º O material flutuante importado nos termos do artigo anterior poderá ser empregado sem necessidade de nacionalização, devendo no entanto ser registado na capitania do pôrto, sob cuja jurisdição ficará para efeitos de polícia e segurança de navegação.

§ 1.º O registo na capitania do pôrto a que este artigo se refere será gratuito, sendo todas as outras despesas a satisfazer na mesma capitania pagas como se se tratasse de embarcações nacionais.

§ 2.º Para efeitos do parágrafo anterior a arqueação das embarcações será a constante da respectiva documentação.

Art. 7.º Os materiais destinados às obras, tais como pedra, burgau, areia, argila, etc., que forem extraídos ou obtidos em locais pertencentes ao Estado ou corporações administrativas, serão isentos do pagamento de quaisquer taxas ou impostos pela sua utilização, mediante autorização do govêrno da colónia.

Art. 8.º A sociedade empreiteira poderá ocupar, para instalação dos seus estaleiros de construção ou para o estabelecimento de depósitos de materiais, os terrenos marginais ou outros que lhe forem expressamente indicados, sem pagamento de quaisquer taxas ou licenças.

Art. 9.º A fiscalização das obras será confiada a um serviço, especialmente organizado para este fim, denominado serviço de fiscalização das obras do pôrto de Luanda, que dependerá directamente da Direcção Geral de Fomento Colonial.

§ 1.º Este serviço durará o mesmo tempo que durarem as obras do pôrto de Luanda.

§ 2.º Ao Ministro das Colónias compete organizar este serviço pela forma mais conveniente, contratando ou designando o pessoal indispensável, fixando os seus vencimentos, ajudas de custo e gratificações e promovendo tudo o que fôr necessário para a sua maior eficiência.

§ 3.º Os encargos com este serviço não deverão exceder, no total, a importância de 5 por cento do valor da empreitada, sendo as quantias a despender em cada ano económico fixadas por despacho do Ministro das Colónias.

Art. 10.º Todas as questões relativas à interpretação do contrato da empreitada que se levantarem entre o Govêrno e a sociedade empreiteira serão decididas por um tribunal arbitral, composto de três membros: um nomeado pelo Govêrno, um pela sociedade empreiteira e o terceiro de acôrdo entre as duas partes, e, na falta de acôrdo, pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1.º O tribunal arbitral resolverá *ex aequo et bono* definitivamente e sem recurso.

§ 2.º Os termos do processo seguirão como fôr resolvido em sessão preparatória.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Paços do Govêrno da República, 17 de Abril de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — Francisco José Vieira Machado.